DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4909/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8823/2019
PROTOCOLO	: 1990584
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 69/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 134/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2019, realizada pelo Município de Naviraí/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o Registro de Preços para aquisição de fraldas descartáveis geriátrica e pediátrica, para atender a demanda do Hospital Municipal e Gerência de Saúde, no valor inicial de R$ 98.062,00 (noventa e oito mil e sessenta e dois reais), em que registrou os preços das empresas: Tecla Consultoria em Gestão Empresarial Eireli e Jardim Distribuidora de Cosméticos Ltda.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 134/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2019 (Peça n. 23/ f. 416-421).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 25, f. 423-424, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (*PARECER PAR – 3ª PRC – 4790/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 134/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 134/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, nos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 69/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e no Decreto Municipal n. 55/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, em acordo com a disposições contidas da Resolução TC/MS n. 54/2016 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 134/2019, por estarem em conformidade com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações; e da Ata de Registro de Preços n. 69/2019, nos termos dos artigos 15, II, e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, e do Decreto Municipal n. 55/2014.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM